



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º da Fundação do Povoado e
73º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 08 DE MARÇO DE 2022.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 955/2021**
ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 194/2021/SEJUR
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: COMUNICA VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 70/2021, QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NA DESTINAÇÃO DE HABITAÇÕES PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 30 DE DEZEMBRO DE 2021.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA - (VENCIDO)
- 2º PROC. Nº 158/2022**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 09/2022
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O “BOLSA MORADIA”, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.442, DE 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO ESCORREGAMENTO E/OU DESLIZAMENTOS HAVIDOS NA ÁREA DENOMINADA “PILÕES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 22 DE FEVEREIRO DE 2022.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 159/2022**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 10/2022
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O “BOLSA MORADIA”, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.301, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA “VILA DOS PESCADORES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 22 DE FEVEREIRO DE 2022.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º da Fundação do Povoado e
73º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

- 4º PROC. Nº 161/2022**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 12/2022
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR A “BOLSA MORADIA”, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 3.546, DE 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA “VILA DOS PESCADORES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 22 DE FEVEREIRO DE 2022.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 5º PROC. Nº 774/2021**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 101/2021
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: DENOMINA “ALAMEDA GENI BATISTA ANGELO”, O ACESSO 1 - PROLONGAMENTO DA AVENIDA TIRADENTES, A ALAMEDA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 25 DE OUTUBRO DE 2021.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 6º PROC. Nº 53/2022**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 03/2022
AUTORIA: MESA DA CÂMARA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES LEGISLATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 8.906/94 - ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) E DA LEI FEDERAL Nº 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 24 DE JANEIRO DE 2022.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 07 de março de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 022

Ofício nº 194/2021/SEJUR
Processo Administrativo nº 14.367/2021

Cubatão, 28 de dezembro de 2021.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **RICARDO DE OLIVEIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 70/2021, que **“DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NA DESTINAÇÃO DE HABITAÇÕES PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos:

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei, de iniciativa do Legislativo, da nobre Vereadora Maria Jaqueline da Silva, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, tem por objetivo dar prioridade na destinação de projetos habitacionais a mulheres vítimas de violência doméstica.

Consideramos louvável a iniciativa do Legislativo, porém entendemos que a estipulação de percentual, ainda mais em patamar tão elevado, torna impossível o cumprimento pelo Município.

Nesse sentido, ainda como parâmetro, temos o Projeto de Lei 5.099/2020 que tramita no Congresso Nacional e propõe a ampliação para 3º a reserva de unidades para atendimento a idosos e deficientes.

Recebi em
30/12/2021
[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

f. 03N

Verifica-se, portanto, que o presente Projeto de Lei estipula um percentual muito mais elevado de priorização às mulheres vítimas de violência doméstica.

Por outro giro, devem ainda ser consideradas outras questões relativas aos Projetos Habitacionais.

Os Projetos de Habitação e Interesse Social (HIS) são chamados de “demanda fechada”, ou seja, são projetos destinados a uma população ou área específica, muitas vezes com remoção das moradias pra abertura de frente de obras para as demais etapas do Projeto.

É possível que num projeto de “demanda fechada” não haja a quantidade para atingir o percentual estipulado neste projeto.

O projeto em apreço funciona em casos da chamada “demanda aberta” onde há o chamamento da população em geral para Projetos Habitacionais e poderia com certeza ser incluído como população prioritária de atendimento, como já são todas as mulheres chefe de família, idosos e deficientes.

Dispositivo vetado:

§2º do Artigo 1º do Projeto de Lei 70/2021 (vetado):

“Art. 1º [...]

§2º *Nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, 10% (dez por cento) das unidades edificadas dentro do público alvo do projeto, serão reservados para atendimento prioritário à mulher vítima de violência doméstica.”*

Portanto, as justificativas e os motivos para o veto parcial foram apresentados nesta oportunidade, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

f. 042

Presidente, são as razões que nos levaram a vetar o §2º do artigo 1º do Projeto de Lei 70/2021, com base nas quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

85-10/6

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROC. Nº: 955/2021
ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 194/2021 SEJUR
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 70/2021,
QUE “DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NA
DESTINAÇÃO DE HABITAÇÕES PARA MULHERES
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
DATA: 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

PARECER

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei nº 70/2021, da Ilustre Vereadora Maria Jaqueline da Silva, que “**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NA DESTINAÇÃO DE HABITAÇÕES PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para pronunciamento nos termos do art. 131 do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista o **VETO PARCIAL** apostado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, por meio do Ofício nº 194/2021/SEJUR.

Às fls. 02/04, encontra-se as Razões do Veto apostado, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“O Projeto de Lei, de iniciativa do Legislativo, da nobre Vereadora Maria Jaqueline da Silva, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, tem por objetivo dar prioridade na destinação de projetos habitacionais a mulheres vítimas de violência doméstica.

Consideramos louvável a iniciativa do Legislativo, porém entendemos que a estipulação de percentual, ainda mais em patamar tão elevado, torna impossível o cumprimento pelo Município.

Nesse sentido, ainda como parâmetro, temos o Projeto de Lei 5.099/2020 que tramita no Congresso Nacional e propõe a ampliação para 3% a reserva de unidades para atendimento a idosos e deficientes.

Verifica-se, portanto, que o presente Projeto de Lei estipula um percentual muito mais elevado de priorização às mulheres vítimas de violência doméstica.

Por outro giro, devem ainda ser consideradas outras questões relativas aos Projetos Habitacionais.

Os Projetos de Habitação e Interesse Social (HIS) são chamados de ‘demanda fechada’, ou seja, são projetos destinados a uma população ou área



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 118.

específica, muitas vezes com remoção das moradias para abertura de frente de obras para as demais etapas do Projeto.

É possível que num projeto de ‘demanda fechada’ não haja a quantidade para atingir o percentual estipulado neste projeto.

O projeto em apreço funciona em casos da chamada ‘demanda aberta’ onde há o chamamento da população em geral para Projetos Habitacionais e poderia com certeza ser incluído como população prioritária de atendimento, como já são todas as mulheres chefe de família, idosos e deficientes.

Dispositivo vetado:

§2º do Artigo 1º do Projeto de Lei 70/2021 (vetado):

‘Art. 1º [...]

§2º Nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, 10% (dez por cento) das unidades edificadas dentro do público alvo do projeto, serão reservados para atendimento prioritário à mulher vítima de violência doméstica.’

Portanto, as justificativas e os motivos para o veto parcial foram apresentados nesta oportunidade, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município.”

Assim, face ao exposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, esta Comissão **opina pela MANUTENÇÃO do Veto Parcial** apostado ao presente Projeto de Lei.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Joemerson Alves de Souza
Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar
Rafael de Souza Villar
Membro

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
158	09	1	Bruno
22	22		

fls02
B



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 09/2022

PROJETO DE LEI AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.442, DE 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO ESCORREGAMENTO E / OU DESLIZAMENTOS HAVIDOS NA ÁREA DENOMINADA "PILÕES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cubatão, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar pelo período de até 15 (quinze) meses, o fornecimento do "Bolsa Moradia", previsto no artigo 1º da Lei Municipal nº 3.442, de 22 de março de 2011, na importância de R\$ 100,00 (cem) reais ao mês, a cada família atingida pelos escorregamentos elou deslizamentos havidos na área denominada "Pilões":

Parágrafo único. Cessará o benefício previsto no caput deste artigo nas seguintes hipóteses:

- I - caso sejam construídas e disponibilizadas unidades habitacionais para atender à população atingida antes do prazo de 15 (quinze) meses;
- II - em razão da suspensão ou interrupção do pagamento do Auxílio Moradia concedido pelo Governo Estadual para o mesmo fim

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 14 DE FEVEREIRO DE 2022.
"489º da Fundação do Povoado
73º da Emancipação".

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Fl. 03
B



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.442, DE 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO ESCORREGAMENTO E/OU DESLIZAMENTOS HAVIDOS NA ÁREA DENOMINADA "PILÕES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

Em meados de março de 2011, as chuvas intensas castigaram bastante a região de Cubatão, causando especialmente deslizamentos nas áreas denominadas Grotão, Pilões e Cotas.

Naquela ocasião, visto que as áreas atingidas são objeto do Projeto de Recuperação Sócio Ambiental da Serra do Mar, o Município solicitou ao Governo do Estado o "auxílio aluguel" para as famílias que acabaram ficando desabrigadas.

Na mesma época, mais exatamente em maio de 2011, o Governo do Estado, por meio da CDHU, firmou compromisso e desde então tem providenciado o citado auxílio no montante de R\$ 300,00 (trezentos) reais às famílias atingidas.

Em razão do valor ofertado pelo Governo do Estado, essa E. Casa de Leis aprovou e a Exma. Sra. Prefeita sancionou, à época, a Lei nº 3.442, de 22 de março de 2011, com seus efeitos posteriormente prorrogados pelas Leis sob os números 3.530, de 17 de abril de 2012; 3.582, de 20 de maio de 2013; 3.641, de 04 de abril de 2014; 3.715, de 24 de março de 2015; e 3.783, de março de 2016; 3.821, de 03

Plano B



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

de abril de 2017, 3.884, de 01 de março de 2018, 3.791, de 25 de fevereiro de 2019 , 4.075, de 20 de março de 2020 e 4.106, de 23 de Fevereiro de 2021, objetivando complementar a referida quantia, de modo a uniformizar os auxílios moradias já concedidos no Município.

Por todo exposto, visto que ainda não ocorrera o atendimento habitacional das famílias atingidas, a presente propositura pretende prorrogar o prazo do "Bolsa Moradia" concedido inicialmente nos termos da Lei supra citada, pelo prazo de até 15 (quinze) meses.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 14 de fevereiro de 2022.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

10/07
10/07

Ofício nº 025/2022/SEJUR

Processo Administrativo nº 4.488/2011 (PMC)

Ref. PA nº 158/2022 - CMC

Cubatão, 23 de fevereiro de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **RICARDO DE OLIVEIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para informar que no dia 22 de fevereiro de 2022, tivemos a oportunidade de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o **Projeto de Lei nº 09/2022**, que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O “BOLSA MORADIA”, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.442, DE 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO ESCORREGAMENTO E/OU DESLIZAMENTOS HAVIDOS NA ÁREA DENOMINADA “PILÕES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Após o envio, a essa E. Casa de Leis, do Projeto de Lei, diante do prazo de vencimento do auxílio originário, entendemos por necessária a alteração do início da vigência da referida prorrogação, de modo a não ocorrer solução de continuidade no programa em comento.

Assim, à vista do exposto, faz-se necessária a remessa da presente **MENSAGEM ADITIVA**, para **RERRATIFICAR o Projeto de Lei**, devendo o mesmo tramitar com o seguinte teor nos dispositivos abaixo relacionados:

“PROJETO DE LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 02
10/22

PROJETO DE LEI AUTORIZA O
PODER EXECUTIVO A PRORROGAR
O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO
PELA LEI NO 3.442, DE 22 DE
MARÇO DE 2011, ÀS FAMÍLIAS
ATINGIDAS PELO
ESCORREGAMENTO E / OU
DESLIZAMENTOS HAVIDOS NA
ÁREA DENOMINADA "PILÕES" E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

(...)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de fevereiro de 2022.

(...)"

Outrossim, encaminhamos, em anexo, o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro que fará frente às despesas objeto deste projeto de lei, com respectiva manifestação da Pasta competente acerca da renovação da 'Bolsa Moradia'.

Sendo só o que nos reserva para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

SEPLAN

Sr. Secretário

Ref.: Processo Administrativo 4488/2011

Para o devido prosseguimento da renovação da Lei de fornecimento do “Bolsa Moradia” previsto no artigo 1º da Lei Municipal nº 3.442 de 22 de Março de 2011, solicitamos vossos préstimos na elaboração da “**DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**”, informamos abaixo valores para elaboração da declaração em função do caráter contínuo do Programa de Desenvolvimento Comunitário, classificação orçamentária nº 08.244.0009.2.897 na LOA 2022, despesa corrente sob o código de especificação nº 3.3.90.48 - OUTS. AUXÍLIOS FINANCEIROS - P. FÍSICA, vínculo 01 – Tesouro:

- **Ano 2022 – R\$ 45.600,00** (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), sendo R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais) relativos ao período que abrange os meses de Fevereiro à Dezembro de 2022 e já estão com previsão orçamentária e cobertura financeira pela Dotação nº 1050/21 no orçamento atual;
- **Ano 2023 – R\$ 45.600,00** (quarenta e cinco mil e seiscentos reais);
- **Ano 2024 – R\$ 45.600,00** (quarenta e cinco mil e seiscentos reais).

Informamos também que a renovação faz-se necessária em razão de não haver unidades habitacionais disponíveis para atendimento habitacional às famílias atingidas pelas chuvas e deslizamentos ocorridas na área denominada Pilões.

Nesta renovação pretendida não se aplica o artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, “**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa**”, tendo em vista não estar criando novo programa, posto que este existe desde o ano 2013, muito menos se expandindo ou aperfeiçoando, tendo em vista que a população atendida está fixada em 38 famílias conforme o Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a CDHU – Companhia de desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo visando assegurar a concessão pela CDHU e PMC do benefício do “Bolsa Moradia”.

Solicito posterior prosseguimento à SEFIN para elaboração do Impacto Financeiro e retorno a esta SEHAB para ulteriores providências de aprovação do Exmo. Sr. Prefeito.

Atenciosamente,

Andrea Maria de Castro
Secretária Municipal de Habitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

508
10/1/22

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Auxílio Moradia – Núcleo Pilões

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Renovação da Lei de fornecimento do “Bolsa Moradia” previsto no artigo 1º da Lei
Municipal nº 3.442 de 22 de Março de 2.011

1 Especificação	2 Valor	3 Acréscimo de despesa	4 – Aumentosobre o acrécimo (3/2A)
A - Receita Líquida Prevista para 2022	1.030.290.282,00		
B - Despesa prevista para 2022	41.800,00	41.800,00	0,004%
C - Despesa prevista para 2023, em relação a 2022	45.600,00	3.800,00	0,000%
D – Despesa prevista para 2024, em relação a 2023	45.600,00	0,00	0,000%

Tomando-se por base os valores apresentados às fls. 506 do Processo 4488/2011, ofertados pela Sra. Secretária Municipal de Habitação, demonstramos no quadro acima o impacto orçamentário em relação ao Orçamento para 2022.

Cubatão, 31 de Janeiro de 2022.

Valdemar S. J.
Valdemar Sousa Júnior
Chefe do Serviço de Orçamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

105/19/1
RBS

ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO

Processo 4488/2011

Renovação da Lei de fornecimento do "Bolsa Moradia" previsto no artigo 1º da Lei Municipal nº 3.442 de 22 de Março de 2.011

ATIVO FINANCEIRO	390.862.245,42
PASSIVO FINANCEIRO	<u>229.959.915,05</u>
Superavit Financeiro	160.902.330,37

Receita Prevista para 2022	1.030.290.282,00
Superavit Financeiro Exercício de 2020	<u>160.902.330,37</u>
	1.191.192.612,37

Despesa 2.022	41.800,00
Receita Prevista para 2022(+) Superávit do Exercício de 2020	<u>1.191.192.612,37</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,00%

Despesa 2.023, em relação a 2022	3.800,00
Receita Prevista para 2022(+) Superávit do Exercício de 2020	<u>1.191.192.612,37</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,00%

Despesa 2.024, em relação a 2023	0,00
Receita Prevista para 2022(+) Superávit do Exercício de 2020	<u>1.191.192.612,37</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,00%

Observação: Para não haver prejuízo de impacto financeiro, optamos em realizá-lo mesmo utilizando o Superavit de 2020, uma vez que este Serviço Contábil só encerrará o Balanço do Exercício de 2021 em até 31/03/2022

Cubatão, 31 de janeiro 2.022

Elieges Carolina Almeida F. Basseda
Chefe do SCEC

Vera Lúcia Ramos Ribas
Chefe da Divisão Contábil



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 204

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº: 158/2022
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 09/2022
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA- PREFEITO
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.442, DE 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO ESCORREGAMENTO E/OU DESLIZAMENTOS HAVIDO NA ÁREA DENOMINADA "PILÕES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI NO 3.442, DE 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO ESCORREGAMENTO E/OU DESLIZAMENTOS HAVIDO NA ÁREA DENOMINADA 'PILÕES' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 13/18, encontra-se o Parecer da Douta Procuradoria Legislativa da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"Os autos do processo em referência vieram instruídos com os seguintes documentos:

- 1) PL 09/2022 (fls. 02);
- 2) Mensagem Explicativa (fls. 03/04);
- 3) Ofício de encaminhamento ao Legislativo (fls.05);
- 4) Mensagem Aditiva (fls.07/08);
- 5) Declaração de Impacto Orçamentário e Financeira (fls.09/11).



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Assessoria pronunciar-se, em caráter eminentemente técnico, sobre toda matéria objeto de deliberação pela Câmara, sendo o pronunciamento juntado aos autos para conhecimento das Comissões.

Relatado o feito, passar-se-á à análise dos aspectos técnico, jurídico e legal.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A proposição legislativa consiste em autorizar a prorrogação do auxílio 'bolsa moradia', instituído pela Lei Municipal n. 3.342/2011, por mais 15 (quinze) meses, ante a manutenção da situação das famílias atingidas pelas fortes chuvas da época, que permanecem sem o devido atendimento das condições de moradia, vez que ainda não construídas e disponibilizadas unidades habitacionais para atendê-las. O benefício será mantido no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, destinado a cada família atingida na área denominada 'Pilões'.

Da leitura da lei originalmente instituidora do 'bolsa moradia', acima citada, depreende-se que se trata de benefício social concedido às famílias que sofreram perda das suas casas e que fossem devidamente cadastradas junto à Secretaria competente. O auxílio fora fixado no valor inicial de R\$ 100,00 (cem reais), de pagamento condicionado à continuidade da falta de disponibilização de unidades habitacionais, pelo prazo de 12 (doze) meses.

À vista do prazo inicialmente estipulado, é de se perceber que a concessão do benefício fora prorrogado ao longo dos anos. Desta feita, o prazo de concessão, em vias próximas de expirar, carece de nova prorrogação, consoante justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo (fls. 03/04), a ser feita por lei municipal autorizativa.

Fixadas tais premissas, cabe-se averiguar os aspectos formais e materiais da proposição de que se trata.

No que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da CF/88, no sentido de que 'Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local'. No mesmo sentido, o artigo 18, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Cubatão, preceitua que 'Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente autorizar a concessão de auxílios e subvenções'.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, analisando-se à vista do que dispõe o art. 61, § 1º, da CF/88, por simetria constitucional,



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Ms. 228

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, dentre as quais colhe-se a de organização administrativa, bem como ante o disposto no art. 50, IV, da Lei Orgânica de Cubatão, na mesma direção, é de se ponderar que se encontra consonante com os pressupostos de origem do Executivo.

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, também não se vislumbra, em seu teor, qualquer dispositivo dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência, mormente em relação ao que preceituam os artigos 6º e 204 da CF/88 e os artigos 15, VI e VII, e 22 da Lei Federal n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, no sentido de prever a possibilidade de criação de benefícios eventuais para o provimento de necessidades oriundas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

CF/88

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 238

recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Lei Federal n. 8.742/1993

Art. 15. Compete aos Municípios:

[...]

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

[...]

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Continuando, a Mensagem Aditiva altera o texto do Projeto de Lei, para que a presente Lei entre em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de fevereiro de 2022, diante do vencimento do prazo do auxílio originário e para a continuidade do benefício, conforme informado às fls. 07/08.

Por fim, os autos vieram instruídos com a Declaração e Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, para o ano que entrará em vigor (2022) e para os dois anos subsequentes (2023-2024) e onde informa a sua previsão orçamentária na LOA de 2022.

Nesse sentido, entendo que o Projeto de Lei atende ao disposto no art.16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Pls. 248

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar
Membro

C/Restr.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Roniele Martins da Silva
Presidente

Wilson Pio dos Reis
Vice-Presidente

Fábio Alves Moreira
Membro

C/RESTRIÇÃO

SERIAL	PART.	CLASSE	FUNC.
159	22	10	22
		I	Bruma

fla 02
B



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 10/2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.301, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA "VILA DOS PESCADORES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cubatão, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar pelo período de 15 (quinze) meses, o fornecimento do "Bolsa Moradia", previsto no artigo 20 da Lei Municipal nº 3.301, de 13 de fevereiro de 2009, na importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao mês, a cada família atingida pelo incêndio ocorrido na área denominada "Vila dos Pescadores".

Parágrafo único. Cessará o benefício previsto no caput deste artigo caso sejam construídas e disponibilizadas unidades habitacionais para atender à população atingida antes do prazo de 15 (quinze) meses mencionado no caput deste artigo

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 14 DE FEVEREIRO DE 2022.
"489º da Fundação do Povoado
73º da Emancipação".


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.301, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA "VILA DOS PESCADORES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Como é de notório conhecimento da população, bem como dos nobres Edis, no dia 10 de fevereiro de 2009, um incêndio de grande proporção destruiu completamente diversas moradias erguidas por famílias humildes na localidade denominada "Vila dos Pescadores", na Cidade de Cubatão, atingindo grandes proporções.

Assim, visando a promoção de assistência às famílias atingidas pela tragédia, a Prefeitura Municipal de Cubatão vem procedendo a concessão do auxílio denominado "Bolsa Moradia", autorizado pela Lei nº 3.301, de 13 de fevereiro de 2009, o qual fora prorrogado pelas Leis nº 3.370, de 18 de fevereiro de 2010, Lei nº 3.435, de 25 de fevereiro de 2011, Lei nº 3.520, de 20 de março de 2012, Lei nº 3.577, de 25 de março de 2013, Lei nº 3.642, de 04 de abril de 2014, Lei nº 3.714, de 24 de março de 2015; Lei nº 3.785, de 24 de março de 2016, Lei nº 3.822, de 03 de abril de 2017, Lei nº 3.883, de 01 de março de 2018, Lei nº 3.973, de 25 de fevereiro de 2019, Lei nº 4.077, de 20 de março de 2020 e Lei nº 4.105 de 23 de Fevereiro de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Informamos que a área denominada Vila dos Pescadores está inserida no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2 desde 2010, sendo que ao longo de 2011 e 2012 teve seu projeto aprovado junto ao Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal.

Neste esteio, persiste a necessidade de manutenção do pagamento de auxílio moradia, com o objetivo de minimizar o impacto social financeiro àquelas famílias atingidas pelo incêndio, vez que ainda não foram concluídas as Unidades Habitacionais.

Desta feita, a Prefeitura Municipal de Cubatão encaminha o presente Projeto de Lei, que objetiva a concessão da prorrogação do auxílio denominado "Bolsa Moradia", por um período de 15 (quinze) meses.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 14 de fevereiro de 2022.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 07
(10)

Ofício nº 024/2022/SEJUR
Processo Administrativo nº 1.975/2009

Cubatão, 23 de fevereiro de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **RICARDO DE OLIVEIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para informar que no dia 22 de fevereiro de 2022, tivemos a oportunidade de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o **Projeto de Lei nº 10/2022**, que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.301, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA "VILA DOS PESCADORES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Após o envio, a essa E. Casa de Leis, do Projeto de Lei, diante do prazo de vencimento do auxílio originário, entendemos por necessária a alteração do início da vigência da referida prorrogação, de modo a não ocorrer solução de continuidade no programa em comento.

Assim, à vista do exposto, faz-se necessária a remessa da presente **MENSAGEM ADITIVA**, para **RERRATIFICAR o Projeto de Lei**, devendo o mesmo tramitar com o seguinte teor nos dispositivos abaixo relacionados:

"PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA",



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

10/5/22
(10)

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.301, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA "VILA DOS PESCADORES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de fevereiro de 2022.

(...)"

Outrossim, encaminhamos, em anexo, o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro que fará frente às despesas objeto deste projeto de lei, com respectiva manifestação da Pasta competente acerca da renovação da 'Bolsa Moradia'.

Sendo só o que nos reserva para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

SEPLAN

Sr. Secretário

Ref.: Processo Administrativo 1975/2009

Para o devido prosseguimento da renovação da Lei de fornecimento do “Bolsa Moradia” previsto no artigo 1º da Lei Municipal nº 3.301 de 13 de Fevereiro de 2009, solicitamos vossos préstimos na elaboração da “**DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**”, informamos abaixo valores para elaboração da declaração em função do caráter contínuo do Programa de Desenvolvimento Comunitário, classificação orçamentária nº 08.244.0009.2.897 na LOA 2022, despesa corrente sob o código de especificação nº 3.3.90.48 - OUTS. AUXÍLIOS FINANCEIROS - P. FÍSICA, vínculo 01 – Tesouro:

- **Ano 2022 – R\$ 76.800,00** (setenta e seis mil e oitocentos reais), sendo R\$ 70.400,000 (setenta mil e quatrocentos reais) relativos ao período que abrange os meses de Fevereiro à Dezembro de 2022 e já estão com previsão orçamentária e cobertura financeira pela Dotação nº 1050/22 no orçamento atual;
- **Ano 2023 – R\$ 76.800,00** (setenta e seis mil e oitocentos reais);
- **Ano 2024 – R\$ 76.800,00** (setenta e seis mil e oitocentos reais).

Informamos também que a renovação faz-se necessária em razão de não haver unidades habitacionais disponíveis no momento para atendimento habitacional às famílias atingidas pelo incêndio ocorrido na área de Vila dos Pescadores.

Nesta renovação pretendida não se aplica o artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, “**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa**”, tendo em vista não estar criando novo programa, posto que este existe desde o ano 2009, muito menos se expandindo ou aperfeiçoando, tendo em vista que a população atendida está fixada em 16 famílias.

Solicito posterior prosseguimento à SEFIN para elaboração do Impacto Financeiro e retorno a esta SEHAB para ulteriores providências de aprovação do Exmo. Sr. Prefeito.

Atenciosamente,

[Handwritten signature of Andrea Maria de Castro]

Andrea Maria de Castro
Secretária Municipal de Habitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

445
fls. 15
CS

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Auxílio Moradia – Vila dos Pescadores 2009

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Renovação da Lei de fornecimento do “Bolsa Moradia” previsto no artigo 1º da
Lei Municipal nº 3.301 de 13 de Fevereiro de 2.009

1 Especificação	2 Valor	3 Acréscimo de despesa	4 – Aumentossobr e o acréscimo (3/2A)
A -Receita Líquida Prevista para 2022	1.030.290.282,00		
B -Despesa prevista para 2022	70.400,00	70.400,00	0,007%
C - Despesa prevista para 2023, em relação a 2022	76.800,00	6.400,00	0,001%
D – Despesa prevista para 2024, em relação a 2023	76.800,00	0,00	0,000%

Tomando-se por base os valores apresentados às fls. 443 do Processo 1975/2009, ofertados pela Sra. Secretária Municipal de Habitação, demonstramos no quadro acima o impacto orçamentário em relação ao Orçamento para 2022.

Cubatão, 31 de Janeiro de 2022.

Valdemar S. Jr.
Valdemar Sousa Júnior
Chefe do Serviço de Orçamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO

Processo 1975/2009

Renovação da Lei de fornecimento do "Bolsa Moradia" previsto no artigo 1º da Lei Municipal nº 3.301 de 13 de Fevereiro de 2.009

ATIVO FINANCEIRO	390.862.245,42
PASSIVO FINANCEIRO	<u>229.959.915,05</u>
Superavit Financeiro	160.902.330,37
Receita Prevista para 2022	1.030.290.282,00
Superavit Financeiro Exercício de 2020	<u>160.902.330,37</u>
	1.191.192.612,37
Despesa 2.022	70.400,00
Receita Prevista para 2022(+) Superávit do Exercício de 2020	<u>1.191.192.612,37</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,01%
Despesa 2.023, em relação a 2022	6.400,00
Receita Prevista para 2022(+) Superávit do Exercício de 2020	<u>1.191.192.612,37</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,00%
Despesa 2.024, em relação a 2023	0,00
Receita Prevista para 2022(+) Superávit do Exercício de 2020	<u>1.191.192.612,37</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,00%

Observação: Para não haver prejuízo de impacto financeiro, optamos em realizá-lo mesmo utilizando o Superavit de 2020, uma vez que este Serviço Contábil só encerrará o Balanço do Exercício de 2021 em até 31/03/2022

Cubatão, 31 de janeiro 2.022

Elieges Carolina Almeida F. Basseda
Chefe do SCEC

Vera Lúcia Ramos Ribas
Chefe da Divisão Contábil



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

fls. 198.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº: 159/2022
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 10/2022
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O 'BOLSA MORADIA', INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.301, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA 'VILA DOS PESCADORES' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O 'BOLSA MORADIA', INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.301, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA 'VILA DOS PESCADORES' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 13/18, encontra-se o Parecer da Douta Procuradoria Legislativa da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"Os autos do processo em referência vieram instruídos com os seguintes documentos:

- 1) PL 10/2022 (fls. 02);
- 2) Mensagem Explicativa (fls. 03/04);
- 3) Ofício de encaminhamento ao Legislativo (fls. 05);
- 4) Mensagem Aditiva (fls. 07-08);
- 5) Declaração de Impacto Orçamentário e Financeira (fls. 09/11).



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

Nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Assessoria pronunciar-se, em caráter eminentemente técnico, sobre toda matéria objeto de deliberação pela Câmara, sendo o pronunciamento juntado aos autos para conhecimento das Comissões.

Relatado o feito, passar-se-á à análise dos aspectos técnico, jurídico e legal.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A proposição legislativa consiste em autorizar a prorrogação do auxílio 'bolsa moradia', instituído pela Lei Municipal nº 3.301/2009, por mais 15 (quinze) meses, ante a manutenção da situação das famílias atingidas pelo incêndio à época, que permanecem sem o devido atendimento das condições de moradia, vez que ainda não foram construídas e disponibilizadas unidades habitacionais para atendê-las. O benefício será mantido no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, destinado a cada família atingida na área denominada 'Vila dos Pescadores'.

Da leitura da lei originalmente instituidora do 'bolsa moradia', acima citada, depreende-se que se trata de benefício social concedido às famílias que sofreram "perda total" das suas casas e que fossem devidamente cadastradas junto à Secretaria competente. O auxílio fora fixado no valor inicial de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de pagamento condicionado à continuidade da falta de disponibilização de unidades habitacionais, pelo prazo de 12 (doze) meses.

À vista do prazo inicialmente estipulado, é de se perceber que a concessão do benefício fora prorrogado ao longo dos anos, tendo sido a última lei vigente sobre o assunto a Lei Municipal n. 4.105, de 23 de fevereiro de 2021, que autorizou a prorrogação da concessão do referido auxílio por mais 12 (doze) meses. Desta feita, o prazo de concessão, em vias próximas de expirar, carece de nova prorrogação, consoante justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo (fls. 03/04), a ser feita por lei municipal autorizativa.

Fixadas tais premissas, cabe-se averiguar os aspectos formais e materiais da proposição de que se trata.

No que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da CF/88, no sentido de que 'Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local'. No mesmo sentido, o artigo 18, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Cubatão, preceitua que 'Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente autorizar a concessão de auxílios e subvenções'.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, analisando-se à vista do que dispõe o art. 61, § 1º, da CF/88, por simetria constitucional, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, dentre as quais colhe-se a de organização administrativa, bem como ante o disposto no art. 50, IV, da Lei Orgânica de Cubatão, na mesma direção, é de se ponderar que se encontra consonante com os pressupostos de origem do Executivo.

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, também não se vislumbra, em seu teor, qualquer dispositivo dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência, mormente em relação ao que preceituam os artigos 6º e 204 da CF/88 e os artigos 15, VI e VII, e 22 da Lei Federal n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, no sentido de prever a possibilidade de criação de benefícios eventuais para o provimento de necessidades oriundas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

CF/88

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão fls. 228
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Lei Federal n. 8.742/1993

Art. 15. Compete aos Municípios:

[...]

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

[...]

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Continuando, a Mensagem Aditiva altera o texto do Projeto de Lei, para que a presente Lei entre em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de fevereiro de 2022, diante do vencimento do prazo do auxílio originário e para a continuidade do benefício, conforme informado às fls.07/08.

Por fim, os autos vieram instruídos com a Declaração e Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, para o ano que entrará em vigor (2022) e para os dois anos subsequentes (2023-2024) e onde informa a sua previsão orçamentária na LOA de 2022.

Nesse sentido, entendo que o Projeto de Lei atende ao disposto no art.16 da Lei Complementar nº101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal”.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão fls. 23
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar
Membro

c/ Restrição

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Roniele Martins da Silva
Presidente

Wilson Pio dos Reis
Vice-Presidente

Fábio Alves Moreira
Membro

c/ RESTRIÇÃO

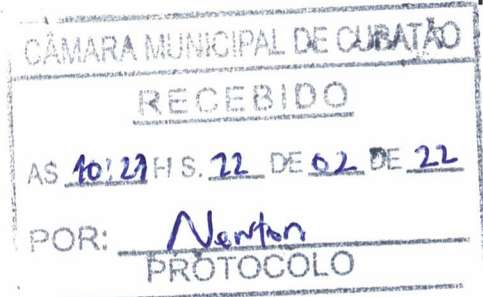
GERAL	PART.	CLASSE	FUNG.
162	22	12	22
		1	Bruno

A.O.2N



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 12/2022



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR A "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDA PELA LEI Nº 3.546, DE 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA "VILA DOS PESCADORES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cubatão, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar pelo período de 15 (quinze) meses, o fornecimento da "Bolsa Moradia", previsto no artigo 1º da Lei Municipal nº 3.546, de 16 de agosto de 2012, na importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao mês, a cada família atingida pelo incêndio ocorrido na área denominada "Vila dos Pescadores".

Parágrafo único. Cessará o benefício previsto no caput deste artigo caso sejam construídas e disponibilizadas unidades habitacionais para atender à população atingida antes do prazo de 15 (quinze) meses mencionado no caput deste artigo

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 14 DE FEVEREIRO DE 2022.
"489º da Fundação do Povoado
73º da Emancipação".


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

f.03N

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR A "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDA PELA LEI Nº 3.546, DE 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA "VILA DOS PESCADORES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Como é de notório conhecimento da população, bem como dos nobres Edis, nos dias 16 de julho e 10 de agosto de 2012, incêndios de proporção consideráveis destruíram parcialmente 04 (quatro) e completamente 06 (seis) moradias erguidas por famílias humildes na localidade denominada "Vila dos Pescadores", na Cidade de Cubatão.

A tragédia em apreço deixou desabrigadas as seis famílias que sofreram perda total da moradia, levando-as a se alojar em casa de amigos e parentes.

Visando continuar amparando as famílias atingidas pelo infortúnio, a Prefeitura Municipal de Cubatão, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, procedeu a atualização do levantamento e cadastramento das famílias atingidas pelo incêndio.

Às famílias atingidas, cujas moradias tenham sofrido perda total, continuará sendo concedida "Bolsa Moradia" na importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais pelo prazo de 15 (quinze) meses ou antes disso caso



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

f. 04N

sejam construídas e disponibilizadas unidades habitacionais para atender à população atingida.

Neste esteio, persiste a necessidade de manutenção do pagamento de auxílio moradia, com o objetivo de minimizar o impacto social-financeiro às famílias atingidas pelo incêndio.

Desta feita, a Prefeitura Municipal de Cubatão encaminha o presente Projeto de Lei, que visa a prorrogação da concessão do auxílio denominado "Bolsa Moradia", por um novo período de 15 (quinze) meses.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 14 de fevereiro de 2022.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

16307
(X)

Ofício nº 026/2022/SEJUR

Processo Administrativo nº 10.061/2012

Ref. PA nº 161/2022-CMC

Cubatão, 23 de fevereiro de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **RICARDO DE OLIVEIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para informar que no dia 22 de fevereiro de 2022, tivemos a oportunidade de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o **Projeto de Lei nº 12/2022**, que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR A “BOLSA MORADIA”, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 3.546, DE 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA “VILA DOS PESCADORES”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Após o envio, a essa E. Casa de Leis, do Projeto de Lei, diante do prazo de vencimento do auxílio originário, entendemos por necessária a alteração do início da vigência da referida prorrogação, de modo a não ocorrer solução de continuidade no programa em comento.

Assim, à vista do exposto, faz-se necessária a remessa da presente **MENSAGEM ADITIVA**, para **RERRATIFICAR o Projeto de Lei**, devendo o mesmo tramitar com o seguinte teor nos dispositivos abaixo relacionados:

“PROJETO DE LEI

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
PRORROGAR A “BOLSA MORADIA”,**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 02

INSTITUÍDA PELA LEI Nº 3.546, DE 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA "VILA DOS PESCADORES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de fevereiro de 2022.

(...)"

Outrossim, encaminhamos, em anexo, o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro que fará frente às despesas objeto deste projeto de lei, com respectiva manifestação da Pasta competente acerca da renovação da 'Bolsa Moradia'.

Sendo só o que nos reserva para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

10869
Jm

SEPLAN

Sr. Secretário

Ref.: Processo Administrativo 10061/2012

Para o devido prosseguimento da renovação da Lei de fornecimento do "Bolsa Moradia" previsto no artigo 1º da Lei Municipal nº 3.546 de 16 de Agosto de 2012, solicitamos vossos préstimos na elaboração da "**DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**", informamos abaixo valores para elaboração da declaração em função do caráter contínuo do Programa de Desenvolvimento Comunitário, classificação orçamentária nº 08.244.0009.2.897 na LOA 2022, despesa corrente sob o código de especificação nº 3.3.90.48 - OUTS. AUXÍLIOS FINANCEIROS - P. FÍSICA, vínculo 01 – Tesouro:

- **Ano 2022 – R\$ 24.000,00** (vinte e quatro mil reais), sendo R\$ 22.000,000 (vinte e dois mil reais) relativos ao período que abrange os meses de Fevereiro à Dezembro de 2022 e já estão com previsão orçamentária e cobertura financeira pela Dotação nº 1050/22 no orçamento atual;
- **Ano 2023 – R\$ 24.000,00** (vinte e quatro mil reais);
- **Ano 2024 – R\$ 24.000,00** (vinte e quatro mil reais).

Informamos também que a renovação faz-se necessária em razão de não haver unidades habitacionais disponíveis no momento para atendimento habitacional às famílias atingidas pelo incêndio ocorrido na área de Vila dos Pescadores.

Nesta renovação pretendida não se aplica o artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, "**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa**", tendo em vista não estar criando novo programa, posto que este existe desde o ano 2012, muito menos se expandindo ou aperfeiçoando, tendo em vista que a população atendida está fixada em 05 famílias.

Solicito posterior prosseguimento à SEFIN para elaboração do Impacto Financeiro e retorno a esta SEHAB para ulteriores providências de aprovação do Exmo. Sr. Prefeito.

Atenciosamente,

Andrea Maria de Castro
Secretária Municipal de Habitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

288
10, 15
48

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Auxílio Moradia – Vila dos Pescadores 2012

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Renovação da Lei de fornecimento do “Bolsa Moradia” previsto no artigo 1º da Lei
Municipal nº 3.546 de 16 de Agosto de 2.012

1 Especificação	2 Valor	3 Acréscimo de despesa	4 – Aumentosobre o acréscimo (3/2A)
A - Receita Líquida Prevista para 2022	1.030.290.282,00		
B - Despesa prevista para 2022	22.000,00	22.000,00	0,002%
C - Despesa prevista para 2023, em relação a 2022	24.000,00	2.000,00	0,000%
D – Despesa prevista para 2024, em relação a 2023	24.000,00	0,00	0,000%

Tomando-se por base os valores apresentados às fls. 287 do Processo 10061/2012, ofertados pela Sra. Secretária Municipal de Habitação, demonstramos no quadro acima o impacto orçamentário em relação ao Orçamento para 2022.

Cubatão, 31 de Janeiro de 2022.

Valdemar S. J.
Valdemar Sousa Júnior
Chefe do Serviço de Orçamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

290
R\$ 11
R\$

ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO

Processo 10061/2012

Renovação da Lei de fornecimento do "Bolsa Moradia" previsto no artigo 1º da Lei Municipal nº 3.546 de 16 de Agosto de 2.012

ATIVO FINANCEIRO	390.862.245,42
PASSIVO FINANCEIRO	<u>229.959.915,05</u>
Superavit Financeiro	160.902.330,37
Receita Prevista para 2022	1.030.290.282,00
Superavit Financeiro Exercício de 2020	<u>160.902.330,37</u>
	1.191.192.612,37
Despesa 2.022	22.000,00
Receita Prevista para 2022(+) Superávit do Exercício de 2020	<u>1.191.192.612,37</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,00%
Despesa 2.023, em relação a 2022	2.000,00
Receita Prevista para 2022(+) Superávit do Exercício de 2020	<u>1.191.192.612,37</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,00%
Despesa 2.024, em relação a 2023	0,00
Receita Prevista para 2022(+) Superávit do Exercício de 2020	<u>1.191.192.612,37</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,00%

Observação: Para não haver prejuízo de impacto financeiro, optamos em realizá-lo mesmo utilizando o Superavit de 2020, uma vez que este Serviço Contábil só encerrará o Balanço do Exercício de 2021 em até 31/03/2022

Cubatão, 31 de janeiro 2.022

Elieges Carolina Almeida F. Basseda
Chefe do SCEC

Vera Lúcia Ramos Ribas
Chefe da Divisão Contábil



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

fls. 208

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº: 161/2022
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 12/2022
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR A 'BOLSA MORADIA', INSTITUÍDA PELA LEI Nº 3.546, DE 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA 'VILA DOS PESCADORES' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR A 'BOLSA MORADIA', INSTITUÍDA PELA LEI Nº 3.546, DE 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA 'VILA DOS PESCADORES' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 13/18, encontra-se o Parecer da Douta Procuradoria Legislativa da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com os seguintes documentos:

- 1) PL 12/2022 (fls. 02);
- 2) Mensagem Explicativa (fls. 03/04);
- 3) Ofício de encaminhamento ao Legislativo (fls.05);
- 4) Mensagem Aditiva (fls.07/08);
- 5) Declaração de Impacto Orçamentário e Financeira (fls.09/11).



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

fls. 218

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

Nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Assessoria pronunciar-se, em caráter eminentemente técnico, sobre toda matéria objeto de deliberação pela Câmara, sendo o pronunciamento juntado aos autos para conhecimento das Comissões.

Relatado o feito, passar-se-á à análise dos aspectos técnico, jurídico e legal.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A proposição legislativa consiste em autorizar a prorrogação do auxílio 'bolsa moradia', instituído pela Lei Municipal n. 3.546/2012, por mais 15 (quinze) meses, ante a manutenção da situação das famílias atingidas pelo incêndio à época, que permanecem sem o devido atendimento das condições de moradia, vez que ainda não foram construídas e disponibilizadas unidades habitacionais para atendê-las. O benefício será mantido no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, destinado a cada família atingida na área denominada 'Vila dos Pescadores'.

Da leitura da lei originalmente instituidora do 'bolsa moradia', acima citada, depreende-se que se trata de benefício social concedido às famílias que sofreram "perda total" das suas casas e que fossem devidamente cadastradas junto à Secretaria competente. O auxílio fora fixado no valor inicial de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de pagamento condicionado à continuidade da falta de disponibilização de unidades habitacionais, pelo prazo de 12 (doze) meses.

À vista do prazo inicialmente estipulado, é de se perceber que a concessão do benefício fora prorrogado ao longo dos anos. Desta feita, o prazo de concessão, em vias próximas de expirar, carece de nova prorrogação, consoante justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo (fls. 03/04), a ser feita por lei municipal autorizativa.

Fixadas tais premissas, cabe-se averiguar os aspectos formais e materiais da proposição de que se trata.

No que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da CF/88, no sentido de que 'Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local'. No mesmo sentido, o artigo 18, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Cubatão, preceitua que 'Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente autorizar a concessão de auxílios e subvenções'.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, analisando-se à vista do que dispõe o art. 61, § 1º, da CF/88, por simetria constitucional,



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

Ms. 228

que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, dentre as quais colhe-se a de organização administrativa, bem como ante o disposto no art. 50, IV, da Lei Orgânica de Cubatão, na mesma direção, é de se ponderar que se encontra consonante com os pressupostos de origem do Executivo.

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, também não se vislumbra, em seu teor, qualquer dispositivo dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência, mormente em relação ao que preceituam os artigos 6º e 204 da CF/88 e os artigos 15, VI e VII, e 22 da Lei Federal n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, no sentido de prever a possibilidade de criação de benefícios eventuais para o provimento de necessidades oriundas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

CF/88

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

fls. 238

recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Lei Federal n. 8.742/1993

Art. 15. Compete aos Municípios:

[...]

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

[...]

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Continuando, a Mensagem Aditiva altera o texto do Projeto de Lei, para que a presente Lei entre em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de fevereiro de 2022, diante do vencimento do prazo do auxílio originário e para a continuidade do benefício, conforme informado às fls.07/08.

Por fim, os autos vieram instruídos com a Declaração e Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, para o ano que entrará em vigor (2022) e para os dois anos subsequentes (2023-2024) e onde informa a sua previsão orçamentária na LOA de 2022.

Nesse sentido, entendo que o Projeto de Lei atende ao disposto no art.16 da Lei Complementar nº101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

115-248

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar
Membro

C/REST.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Roniele Martins da Silva
Presidente

Wilson Pio dos Reis
Vice-Presidente

Fábio Alves Moreira
Membro

C/RESTRIÇÃO



Câmara Municipal de Cubatão

f.1.022

PROJETO DE LEI Nº

101/2021

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
774/21	101/21	1	Novos

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS 16h5 H.S. 22 DE 10 DE 21
POR: maria
PROTÓCOLO

DENOMINA “ALAMEDA GENI BATISTA ANGELO”, O ACESSO 1 - PROLONGAMENTO DA AVENIDA TIRADENTES, A ALAMEDA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Fica denominada “Alameda Geni Batista Angelo”, o Acesso 1 - a Alameda localizada no assentamento Beira Rio em Cubatão.

§1º A Alameda Geni Batista Angelo, atual Acesso 1 - prolongamento da Avenida Tiradentes, do assentamento Beira Rio, contará com a medida de 408,50m de extensão por 5,24m de largura em média, totalizando 2.142,67m², pavimentada com pedra sextavada;

§2º A Alameda Geni Batista Angelo, atual prolongamento da Avenida Tiradentes, confrontará na frente com a Rua Tiradentes - Alameda (prolongamento da Avenida Tiradentes) que dá acesso ao Jardim Costa e Silva;

§3º O lado direito confrontará a margem direita do Rio Cubatão;

§4º O lado esquerdo confrontará o Assentamento Beira Rio;

§5º Os fundos confrontarão o Trecho do Acesso 1 - Alameda (prolongamento da Avenida Tiradentes) que dará acesso à Avenida 9 de Abril;

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.688/2014.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 31 de maio de 2021.

488º Fundação do Povoado.

72º Emancipação.


RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR - PSDB



JUSTIFICATIVA

Trata-se de um trabalho social elaborado com base nas diretrizes do Trabalho Social em Habitação que tem como um dos elementos centrais o eixo MOC - Mobilização, Organização e Fortalecimento Social, o qual garantirá, por exemplo, o acesso a correspondências, abrir contas bancárias, diminuição da desigualdade, etc.

Vale destacar, que o processo de regularização fundiária do assentamento Beira-Rio teve início em 2009 por meio de um levantamento cadastral realizado pela Prefeitura de Cubatão, sendo finalizado após diversas diligências entre o Poder Executivo, munícipes residentes do referido assentamento e este Vereador.

Destaco ainda, que tal procedimento possui previsão na Lei Federal nº 13.465/2017 e Decreto Municipal nº 11.336/2020, o qual dispõem sobre a regularização fundiária urbana, respectivamente.

O procedimento ocorreu em cinco etapas (anexo):

1. Reunião com as lideranças para esclarecimentos quanto ao processo de escolha dos nomes com a comunidade;
2. Entrega domiciliar do formulário para a escolha dos nomes;
3. Reunião com os moradores e lideranças para a coleta dos formulários com as definições dos nomes escolhidos para os logradouros;
4. Reunião com os moradores da Alameda e do Beco para sanar alguns impasses e questionamentos;
5. Levantamento da história dos moradores que dão nome aos logradouros e o porque da escolha dos mesmos.

Importante frisar que o nome escolhido, Alameda Geni Batista Angelo, se deu em razão de ser uma das primeiras moradoras do assentamento. A Sra. Geni nasceu em 10/08/1941 na cidade de Piquerobi/SP e faleceu em 16/06/2018.

Frisa-se ainda, que em 1953 veio morar neste município, onde casou e constituiu família. Já em 1976, veio morar no referido assentamento junto com outras famílias, ajudando a estabelecer a Alameda que carregará seu nome.

Infelizmente, a Sra. Geni Batista Angelo não conseguiu viver o suficiente para ver seu assentamento legalizado, todavia através dos moradores que lá vivem e a admiram, em forma de gratidão, respeito e saudade, desejam que seja prestada tal honra (anexo).



Além disso, a regularização fundiária também foi discutida no processo administrativo nº 12.985/2017.

Por todos estes motivos, apresento o presente Projeto de Lei.



RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR – PSDB



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 15

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROC. Nº: 774/2021
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 101/2021
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: DENOMINA “ALAMEDA GENI BATISTA ANGELO”, O ACESSO 1 - PROLONGAMENTO DA AVENIDA TIRADENTES, A ALAMEDA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2021.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Rodrigo Ramos Soares, que **“DENOMINA ‘ALAMEDA GENI BATISTA ANGELO’, O ACESSO 1 - PROLONGAMENTO DA AVENIDA TIRADENTES, A ALAMEDA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A propositura se encontra devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que visa denominar acessos ao assentamento em fase de regularização fundiária, processo iniciado em 2009 e desenvolvido pela Administração Municipal, com participação dos munícipes residentes e do Nobre Vereador autor.

O nome escolhido visa homenagear uma das primeiras moradoras do assentamento, onde morava desde 1976, tendo falecido em 16 de junho de 2018, sem que houvesse ocorrido a legalização.

Instado a manifestar-se sobre eventual existência de denominação oficial, o Poder Executivo informou “que o referido logradouro não possui designação oficial”, como demonstra o documento de fls.13/14.

O artigo 18, XVII, da Lei Orgânica do Município confere à Câmara competência para denominar próprios públicos e o artigo 228, do mesmo diploma legal, impõe vedação à utilização de nomes de pessoas vivas, bem como a alteração da denominação de próprios públicos.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 16 ndp

Face ao exposto, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º. da Fundação do Povoado

73º. da Emancipação

PROJETO DE LEI N. 03 /2022

Dispõe sobre a distribuição de honorários advocatícios a título de sucumbência aos Procuradores Legislativos da Câmara Municipal de Cubatão, nos termos da Lei Federal n. 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e da Lei Federal n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), e dá outras providências.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
53/22	03/22	1	Newton

Art. 1º Os valores fixados e percebidos a título de honorários advocatícios por arbitramento, acordo ou sucumbência, nas ações judiciais ou administrativas de qualquer natureza em que for parte a Câmara Municipal de Cubatão, serão devidos e destinados aos Procuradores Legislativos ocupantes de cargo de provimento efetivo, na forma estabelecida nos arts. 3º, § 1º, 22, 23 e 24, § 3º, da Lei Federal n. 8.906, de 4 de julho de 1994, e no art. 85, § 19, da Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 1º Para atendimento deste artigo, a Divisão de Contabilidade e Finanças da Câmara Municipal colocará à disposição dos Procuradores, mensalmente, a importância arrecadada a título de honorários advocatícios no mês anterior.

§ 2º Os recolhimentos dos honorários serão feitos em guias próprias e com conta vinculada.

§ 3º A verba honorária prevista no caput não constitui encargo da Câmara Municipal, sendo paga exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 4º Os honorários advocatícios arrecadados serão partilhados e repassados aos Procuradores Legislativos mediante transferência bancária para as contas individuais indicadas pelos beneficiários.

Art. 2º A importância arrecadada a título de verba honorária será partilhada, igualmente, a cada mês, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que se apurou o montante arrecadado, entre todos os Procuradores da Câmara Municipal em atividade, sem prejuízo dos vencimentos integrais de seus cargos.

§ 1º A verba honorária especificada e recebida nos termos desta lei não se incorporará aos vencimentos dos Procuradores e estará sujeita ao teto remuneratório a que se refere o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

f.03N

489º. da Fundação do Povoado
73º. da Emancipação

§ 2º Os honorários constituem verba variável, não computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

§ 3º Os valores percebidos a título dos honorários advocatícios de que trata esta Lei não servirão de parâmetro, nem influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste dos Procuradores, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e outras verbas legais.

Art. 3º Os Procuradores Legislativos continuarão a receber a sua quota-parte correspondente aos honorários advocatícios de que trata esta lei em caso de afastamento para tratamento da própria saúde, de gozo de férias regulamentares ou licença-prêmio por assiduidade.

Parágrafo único. O Procurador em licença sem vencimentos ou qualquer outra situação em que não esteja no efetivo cumprimento de suas atribuições, com exceção das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, não participará da distribuição prevista nesta lei.

Art. 4º A Câmara Municipal de Cubatão expedirá os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º. da Fundação do Povoado

73º. da Emancipação

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a Advocacia Pública é função essencial à justiça, sendo os advogados concursados que atuam na administração pública direta, nas autarquias ou fundações públicas, considerados membros da carreira e titulares de todas as prerrogativas próprias da advocacia, nos termos do art. 3º, §1º, do Estatuto da OAB.

Com efeito, as prerrogativas são indispensáveis para o regular exercício das atividades dos advogados públicos que, com autonomia funcional e independência, atuam como importantes instrumentos de controle de legalidade dos atos administrativos, de combate à corrupção, de garantia da eficiência, da impessoalidade e dos demais princípios constitucionais na gestão pública.

Nesse sentido, o art. 85, §19, do Código de Processo Civil dispõe expressamente sobre o direito dos advogados públicos à percepção dos honorários de sucumbência. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento da ADI 6053, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos. A Súmula n. 8 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, aduz que "os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida."

Importante salientar que a aprovação do referido Projeto de Lei não onera os cofres públicos, porquanto os honorários não são pagos pelo ente público: os honorários advocatícios constituem verba de natureza privada, paga pela parte vencida no processo. Ademais, os Procuradores do Município de Cubatão já efetuam o rateio de seus honorários advocatícios, com amparo na Lei Municipal n. 996, de 20 de agosto de 1975, e na Lei Complementar Municipal n. 23, de 25 de junho de 2004.

Consabido, a percepção de honorários advocatícios pelos Procuradores do Legislativo é situação excepcional, visto que a atuação desses profissionais se dá essencialmente na esfera administrativa e, na maioria das vezes, em processos judiciais nos quais não há arbitramento de honorários, como Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Mandados de Segurança e Ações Cíveis Públicas.

No entanto, a aprovação da proposição é necessária para garantir aos Procuradores da Câmara Municipal de Cubatão as prerrogativas reconhecidas pelo Estatuto da OAB, pelo Código de Processo Civil e, mais recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, bem como para valorizar

fl. 047

esses profissionais e, assim, garantir a manutenção no quadro desta Casa Legislativa de um corpo técnico de advogados altamente capacitados e qualificados.

H.05N

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores que aprovem a presente propositura por unanimidade.

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 20 de janeiro de 2022



RICARDO DE OLIVEIRA

Presidente



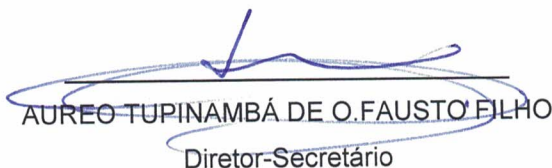
MARCOS ROBERTO SILVA

1º Secretário



ALEXANDRE MENDES DA SILVA

2º Secretário



AUREO TUPINAMBÁ DE O. FAUSTO FILHO

Diretor-Secretário



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 12 ndf

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº: 53/2022
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 03/2022
AUTORIA: MESA DIRETORA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES LEGISLATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 8.906/94 - ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADOGADOS DO BRASIL (OAB) E DA LEI FEDERAL Nº 13105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 24 DE JANEIRO DE 2022.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria da Mesa da Câmara, que “**DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES LEGISLATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 8.906/94 - ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADOGADOS DO BRASIL (OAB) E DA LEI FEDERAL Nº 13105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Às fls. 07/10, encontra-se o Parecer da Douta Procuradoria Legislativa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo vieram instruídos com o PL 3/2022 (fls. 2/3) e a respectiva justificativa (fls. 4/5).

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A propositura consiste em dispor sobre a distribuição de honorários advocatícios a título de arbitramento, acordo ou sucumbência nas ações judiciais ou administrativas de qualquer natureza em que for parte a Câmara Municipal de Cubatão, que serão devidos e destinados aos Procuradores Legislativos ocupantes de cargo de provimento efetivo, na forma estabelecida nos arts. 3º, § 1º, 22, 23 e 24, § 3º, da Lei Federal nº



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

8.906, de 4 de julho de 1994, e no art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no artigo 18, inciso I, e no artigo 19, inciso III, da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, é de se ponderar que, muito embora tenha sido apresentada pela Mesa da Câmara Municipal e que esta não se encontra no rol de legitimados para tanto, extrai-se da propositura a assinatura de três vereadores, atendendo-se, assim, a legitimação legal para a propositura de lei ordinária. Demais disso, há previsão sobre a possibilidade de iniciativa de PL da natureza do que se trata no art. 9º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto à matéria de fundo da propositura, também não se visualiza, no contexto proposto, qualquer preceito dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência. Na verdade, afigura-se preceito normativo necessário para a aplicação do que já prevê o § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Nessa esteira, o entendimento apregoado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, X, da Constituição. [STF. Plenário. ADI 6159 e ADI 6162, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 25/08/2020]

Outrossim, salienta-se que a propositura não traz qualquer ônus aos cofres públicos, na medida em que os honorários de sucumbência são sempre pagos pela parte vencida no processo.

Por fim, anote-se que os Procuradores do Município de Cubatão já efetuam o rateio de seus honorários advocatícios, com amparo na Lei Municipal nº 996, de 20 de agosto de 1975, e na Lei Complementar Municipal nº 23, de 25 de junho de 2004”.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

Assim, face ao exposto pela Douta Procuradoria Legislativa, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator


Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente


Rafael de Souza Villar
Membro